

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º13706-000.532/87-94

(nms)

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.834

Recurso n.º 85.339

Recorrente AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto número 70.235/72); esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituída pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72 está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao auto de infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo. Recurso que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Lino de Azevedo Mesquita*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13706-000.532/87-94

Recurso Nº: 85.339

Acórdão Nº: 201-67.834

Recorrente: AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz a denúncia fiscal de fls. 1, verbis:

"A empresa identificada no anverso, contribuinte do FINSOCIAL com base na receita bruta de vendas, não recolheu as contribuições devidas sobre omissão de receita nos anos de 1983 e 1984, conforme demonstrativo em anexo".

A denúncia fiscal está instruída tão somente com os demonstrativos de "Apuração da Contribuição (fls. 2) e do "Cálculo dos acréscimos legais".

Fazendo ao descrito na denúncia fiscal, a empresa em referência é acusada de ter infringido o disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, em consequência do que foi lançada de ofício da quantia de Cz\$ 389,41 que por ela seria devida a título de contribuição ao FINSOCIAL.

Notificada desse lançamento é intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15, "para requerer que a apreciação do presente processo se faça após a decisão definitiva do processo IRPJ, ao qual a Autuada apresentou impugnação tempestiva. A solicitação decorre da natureza reflexiva do auto de infração que constituía a peça inicial".

lt

segue-

Anexo a essa impugnação vêm aos autos cópia de defesa à exigência constante do mencionado auto de infração relativo ao IRPJ.


A fls. 16 e 18/23 cópia reprográfica de informação fiscal prestado no administrativo relativo ao IRPJ, que ao que tudo indica tem por base os mesmos fatos que alicerçam a exigência objeto do presente feito.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal de que cuidam os autos pela decisão de fls. 26/27, cujos fundamentos estão expressos na sua ementa, verbis:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, a mesma decisão deve ser exarada à exigência secundária".

A fls. 24/25 é anexada cópia reprográfica de decisão da instância recorrida proferida no Proc. nº 13706-000.531/87-21, que ao tudo indica trata-se do administrativo de determinação e exigência do IRPJ decorrente dos fatos apontados na denúncia fiscal de fls. 1, ou seja, o chamado "processo matriz".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 29.

É o relatório 

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O Auto de Infração, peça inaugural do presente feito, consoante relatado, limita-se à afirmativa de que a Recorrente deixara de recolher a contribuição social em tela sobre receitas operacionais que omitira de seus registros fiscais e contábeis; não esclarece, contudo em que consistiu a omissão apontado. Nem os anexos que instruem a denúncia fiscal traz qualquer esclarecimento. Somente com a impugnação de fls. é dito que além do lançamento atacado existe outro, pelos mesmos fatos, relativamente ao IRPJ. E pelas cópias das razões de defesa oposta a esse último Auto de Infração é afirmado que as receitas omitidas teriam sido constatadas através de informação da locadora do imóvel locadora do imóvel à Recorrente e cujas vendas desta servem de base ao valor do aluguel.

Ora, este Colegiado, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

8

segue-


O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina o que Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III). Como relatado o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, o que o invalida juridicamente.

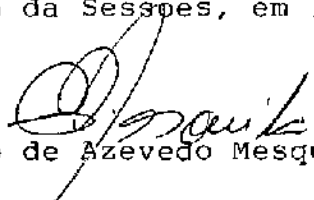
Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro a que denominam de "matriz" mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assim inepto. 

Isto posto voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala da Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

  
Lino de Azevedo Mesquita